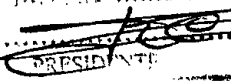




PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI N°. 17 /2011.

APROVADO(A) NA SESSÃO N°. <u>2656</u>
DE <u>22.08.11</u> POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M. DA <u>22/08/11</u>
 PRESIDENTE

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

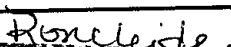
TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2°. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, dar-se-á através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Fica criado pela municipalidade os serviços de identificação e localização de pais, responsável, de criança e adolescentes desaparecidos;
- V - O Município propiciará a proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo único: O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT N°. <u>284</u>
Em <u>26/09</u> de 200 <u>11</u>
 Secretaria Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA  
AVENIDA APOLÔNIO SALES, N°. 925, CENTRO.  
PAULO AFONSO - BA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

TÍTULO II  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 3º.** - São os órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - Conselho Tutelar (CT);
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

**Art. 4º.** - O Município deverá criar políticas, programas e serviços que ajudem os incisos II a IV, do art. 2º, podendo inclusive estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

**Parágrafo único:** Os programas, no âmbito da municipalidade, serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Liberdade Assistida;
- e) Serviço de Prestação à Comunidade.

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
(CMDCA)

SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CMDCA

**Art. 5º.** - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de Atendimento é vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, Inciso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**SEÇÃO II  
DOS MEMBROS DO CMDCA**

**Art. 6º.** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de doze (12) membros, sendo:

I - Seis (06) representantes do Município, titulares das seguintes secretarias:

- a) da Secretaria de Educação;
- b) da Secretaria de Saúde;
- c) da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- d) da Secretaria de Administração e Finanças;
- e) da Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente;
- f) da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo.

II - Seis (06) representantes indicados pelas organizações representativas da sociedade civil organizada.

§ 1º - Os titulares e suplentes da representação Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre os integrantes das respectivas Secretarias.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil, de que trata o inciso II, do art. 6º, desta Lei, serão eleitos por votos em Fórum próprio, reunidos em assembléia convocada especialmente para este fim, disciplinada por edital e com ata registrada em livro próprio, desde que as mesmas possuam personalidade jurídica, tenham mais de dois anos de existência no município de Paulo Afonso, e ainda possuam como objetivos estatutários atendimento, defesa, promoção e proteção ao segmento social criança e adolescente.

§ 3º - Os membros do CMDCA, e os respectivos suplentes, exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução uma vez, por igual período.

§ 4º - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - Os Conselheiros das Secretarias do Município serão indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria;

§ 6º - A posse do CMDCA será efetuada pelo Prefeito Municipal, obedecida à origem das indicações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

---

SEÇÃO III  
DA COMPETÊNCIA DO CMDCA

Art. 7º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira às condições de vida das crianças e dos adolescentes ou possa afetá-las;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, no âmbito de sua atuação;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei Federal nº 8.069/90.

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- a) Colocação familiar;
- b) Abrigo/Acolhimento;
- c) Liberdade assistida;
- d) Prestação de Serviço à Comunidade;
- e) Semiliberdade;
- f) Internação.

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais e não-governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes no ECA.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

IX - Elaborar o seu Regimento Interno;

X - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais;

XI - Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

XII - Incentivar e apoiar a atualização permanente dos profissionais, governamentais e não governamentais, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

XIII - Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XIV - Difundir e divulgar, amplamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

**Art. 8º.** - Na primeira sessão do CMDCA, será escolhido sua Diretoria, composta do Presidente, de Vice-Presidente, dos 1º e 2º Secretários e do coordenador do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 1º - Na falta ou no impedimento do presidente e do vice-presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o 1º ou o 2º Secretário.

§ 2º - O CMDCA manterá um (a) secretário (a) técnico executivo destinada ao apoio administrativo necessário ao seu funcionamento, cujos recursos serão previstos no orçamento do município.

§ 3º - O CMDCA reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes por mês, e extraordinariamente por solicitação por 2/3 de seus membros, ou por solicitação de seu Conselheiro Presidente, ou ainda por solicitação da Secretária Municipal do Desenvolvimento Social.

**CAPÍTULO III  
DO CONSELHO TUTELAR (CT)**

**SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 9º.** - O Conselho Tutelar é órgão público, permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado à Secretaria Municipal de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Desenvolvimento Social, encarregado de desempenhar funções administrativas, com vistas a zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução, por igual período.

I- Serão escolhidos no mesmo pleito do Conselho Tutelar o número mínimo de 5 suplentes;

II- Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer dos seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida a imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição;

III- No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

**Art.10** - Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo, de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos no Município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA por edital, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do processo eleitoral, em cumprimento ao art.139, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º - No edital constará a composição de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e banca entrevistadora, criados e escolhidos por resolução do CMDCA;

§ 3º - O pleito eleitoral será precedido de avaliação objetiva e subjetiva dos candidatos, conduzida pelo o CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público, oportunidade em que será definido o número mínimo de 20 (vinte) candidatos que se submeterão ao processo eleitoral final.

### SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRÔ DAS CANDIDATURAS

**Art. 11** - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

**Art. 12** - Somente poderão concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar os cidadãos que preencherem os seguintes requisitos;

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a vinte e um anos;

III- residência no município de Paulo Afonso há mais de dois anos;

IV- pleno gozo de seus direitos políticos;

V - Comprovação de Ensino Superior, mesmo na qualidade incompleto, provando estar matriculado e cursando ensino superior;

VI- comprovação de experiência profissional de, no mínimo 01(um) ano, em atividade na área de proteção e/ou defesa da criança e do adolescente;

VII- aprovação, após submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre conhecimentos gerais, formulada pelo CMDCA e participar de uma entrevista pública.

**Art. 13** - O membro do CMDCA que pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar seu afastamento quando da aceitação da respectiva candidatura. Nos casos de recondução de conselheiro tutelar, este deverá participar e todas as etapas previstas no edital, porém não há a obrigatoriedade de seu afastamento das atividades na qualidade de Conselheiro Tutelar.

**Art. 14** - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e privada.

**Art. 15** - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

**Art. 16** - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnação, contado da data da publicação do edital no Diário Oficial.

Parágrafo único - Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado, através do Diário Oficial para apresentar sua defesa, em 3 (três) dias.

**Art. 17** - Decorridos os prazos do artigo anterior, o candidato terá o prazo de 03 (três) dias, após a divulgação do Diário Oficial, para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

apresentar defesa.

§ 1º - Cumprido o prazo do parágrafo anterior, os autos serão submetidos ao CMDCA para decisão no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a decisão será publicada no Diário Oficial, não cabendo recurso.

**Art. 18** - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará o edital com relação dos candidatos habilitados ao Cargo de Conselheiro Tutelar.

**Art. 19** - Sendo servidor municipal ou empregado eleito para Conselheiro Tutelar, poderá optar entre seus vencimentos ou o valor do cargo de Conselheiro Tutelar, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênios visando garantir igual vantagem ao servidor público estadual e federal.

**SEÇÃO III  
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

**Art. 20** - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo CMDCA mediante edital publicado no Diário Oficial, especificando dia, hora e local para recebimento dos votos e apuração dos mesmos.

**Art. 21** - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da relação definitiva dos candidatos habilitados.

**Parágrafo Único** - A renovação do Conselho Tutelar far-se-á pôr eleição convocada em até 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos conselheiros eleitos em pleito anterior.

**Art. 22** - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdades de condições.

A 94





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

**Art. 23** - No caso do CMDCA não assegurar no pleito eleitoral a utilização de urnas eletrônicas, as cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricados por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um Mesário.

**Parágrafo Único** - Nas cabinas de votação serão fixadas lista de nomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

**Art. 24** - As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a indicarem representantes para comporem a mesa receptora dos votos.

**Art. 25** - Cada candidato poderá credenciar 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

**SEÇÃO IV  
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE**

**Art. 26** - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente à contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

**Parágrafo Único** - Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem apurados, cabendo a decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

**Art. 27** - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com números de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos na condição de titulares, ficando os seguintes, pela respectiva votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver melhor desempenho na seleção. Persistindo a situação de empate será considerado eleito o candidato mais idoso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados e empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

**Art. 28** - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atitudes do cargo e a treinamento promovido pelo CMDCA.

**SEÇÃO V  
DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 29** - São impedidos de servir, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único** - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

**SEÇÃO VI  
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 30** - As atribuições dos conselheiros e do Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e da Legislação Municipal em vigor.

**Art. 31** - O conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus Conselheiros, caso a caso:

I - Das 08 às 18h, da segunda a sexta-feira.

II - Fora do expediente normal, nos casos de fim de semana, feriados, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento, a forma de regime de plantão.

III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará no Regimento, para atender emergências a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

partir do local onde se encontra.

IV - O regimento estabelecerá o regime de trabalho em conformidade com esta Lei, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais e mais os plantões de fins de semana e feriados.

**Art. 32** - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus membros, dentro de 30 (trinta) dias, em reunião, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

**Art. 33** - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um dos membros.

**Parágrafo Único** - Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências adotadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação devidamente fundamentada, ressalvada a requisição judicial.

**Art. 34** - O Conselho Tutelar manterá a secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

**Parágrafo Único** - o Poder Executivo deverá manter o funcionamento do Conselho Tutelar na Casa dos Conselhos, propiciando as condições de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas, necessárias ao seu funcionamento.

### SEÇÃO VII

#### DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

**Art. 35** - Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, com mandatos de 03 (três) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º - a implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação conjunta realizada pelo Prefeito Municipal, pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, pelo CMDCA, pelo Promotor da Infância e Juventude e pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude.

§ 2º - A avaliação da necessidade de implantarem-se novos Conselhos Tutelares dar-se-á no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação dos conselheiros eleitos na forma desta lei.

**Art. 36** - O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será estabelecido em lei própria, bem como os direitos sociais do Conselheiro Tutelar na condição de suplente, considerando a Resolução



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

do CONANDA n° 75/2001 e a Portaria do Tesouro Nacional 448/02, porém deverá prever o reajuste nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal.

**Art. 37** - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Cometer infração a dispositivos do regimento;

III - For condenado, em decisão irrecorrível, por crime de contravenção incompatíveis com o exercício de sua função.

**Parágrafo único** - a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

**Art. 38** - O Regimento do Conselho Tutelar será adaptado à presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**CAPÍTULO IV**

**DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 39** - Fica criado, na Secretaria de Desenvolvimento Social, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§ 2° - As ações de que trata o parágrafo anterior, referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2° do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3° - Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar a pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

*AFU*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

§ 4° - Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 5° - Os recursos do Fundo serão administrados segundo Programa definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, através do Plano de Aplicação de Recursos, que integrará o orçamento do município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

**Art. 40** - São receitas do Fundo:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto o art. 260 da Lei n° 8.069, de 13/07/90;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei n° 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida lei;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

**Art. 41** - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social-SEDES.

**Parágrafo único** - O Fundo Municipal ficará vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal n° 4.320/64.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

**Art. 42** - Fica criado um cargo de Gerente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, será responsável pela execução das determinações contidas no Plano de Aplicação de recursos definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 43** - Através de ordens de saques, devidamente assinado em conjunto do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Gerente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será movimentada a conta corrente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 44** - O Plano de Aplicação dos recursos financeiros deste Fundo deverá ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e obrigatoriamente integrará ao orçamento do Município para aprovação no Poder Legislativo.

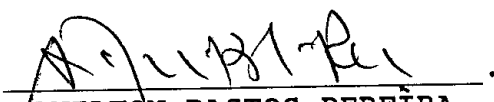
**Art. 45** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado através de Decreto Municipal do Poder Executivo.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 46** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação dos seus membros, elaborará o seu Regime Interno, elegendo Conselheiro - Presidente e Conselheiro - Vice Presidente, bem como os Conselheiros 1º e o 2º Secretário e o Conselheiro - Coordenador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 47** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especificamente as leis municipais de nº. 957 de 03 de setembro de 2003; de nº. 989 de 29 de julho de 2004; de nº. 1008 de 07 de março de 2005; e a Lei Municipal de nº. 1.150 de 27 de novembro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, 25 de abril de 2011.

  
ANILTON BASTOS PEREIRA.  
PREFEITO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

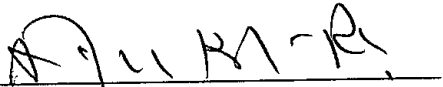
---

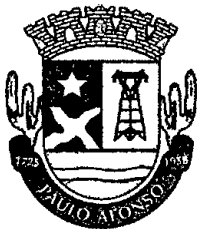
JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI 17/2011.

Com fulcro no art. 106 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões do presente Projeto de Lei, pelo que passo a expor:

A presente proposição legal visa atualizar, modernizar e apresentar nova regulamentação para o funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar e especialmente do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente com vistas a facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em nosso Município.

Na certeza de haver justificado o presente projeto, ficamos no aguardo da discussão, votação e aprovação, para posterior sanção.

  
ANILTON BASTOS PEREIRA.  
PREFEITO MUNICIPAL.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO Estado da Bahia

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 17 de 2011 (De iniciativa do Executivo Municipal) – que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Paulo Afonso.

#### I – Relatório

A presente proposta apresenta-se como de relevante interesse público, contudo, apresenta causa estranheza frente ao regime democrático de direito, tendo em vista as limitações auferidas para o processo eletivo dos conselheiros tutelares, limitando o pleito apenas aos que possuem nível superior (e erroneamente, aos que cursam curso de graduação), diferente ao que dispõe o art. 133 e 139 do ECA (Lei 8069/1990); como também, da experiência obrigatória em órgãos de proteção a criança. Além, de limitações na autonomia por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a criação de um cargo de Gerente do Fundo Municipal vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SEDES), sem a devida indicação da fonte de remuneração.

Merece, portanto, que o projeto seja rediscutido por esta Casa, em conjunto com representantes do CMDCA, do Conselho Tutelar e da SEDES, para os devidos ajustes, e esclarecimento de todas as dúvidas relatadas.

#### II – Análise

O projeto de lei em questão se mostra relevante e de prioridade no interesse social, porém, fazem-se necessárias diversas emendas e maior discussão pelos órgãos competentes, sob pena de perder sua legitimidade frente às conquistas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da autonomia dos órgãos representativos e de proteção. Sendo na análise desta Comissão, ser merecedora de maior análise e discussão pública.

#### III – Voto

Em face do exposto, apesar de o projeto revestir-se de boa forma jurídica, de boa técnica legislativa, falha nas questões constitucionais e infraconstitucionais, além de não ser objeto de discussão pública sem o oferecimento dos pareceres do atual CMDCA, no mérito, não deve ser acolhido, até que sejam avaliadas as questões deste relatório.

Por isso, voto pela sua rejeição e nova discussão

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2011.

Em 08/06/2011

Rosicleide

Câmara Municipal de Paulo Afonso  
Estado da Bahia  
Maria Rosicleide de Souza Almeida  
Coordenadora dos Trabalhos Legislativos

*Celso Renato*  
Câmara Municipal de Paulo Afonso  
Estado da Bahia  
Celso Renato  
Vereador

Câmara Municipal de Paulo Afonso  
Estado da Bahia  
Ver. Regivaldo Coriolano da Silva  
- Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**Estado da Bahia**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, em sessão de 08 de maio de 2011, opinou por sua juridicidade e técnica legislativa, mas rejeita sua forma constitucional e infraconstitucional, até que seja rediscutido com o CMDCA, na presença do Plenário desta Casa, no mérito, pela reprovação do Projeto de Lei nº 017 de 2011.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Celso Brito Miranda, Marcos Antonio dos Santos e Daniel Luiz da Silva

Sala das Comissões, 09 de maio de 2011

Presidente da Comissão

*Celso Brito*  
Câmara Mun. de P. Afonso  
Celso Brito  
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

APROVADO(A) NA SESSÃO Nº <sup>1636</sup> EMENDA MODIFICATIVA Nº. 10 / 2011.  
DE 22/08/11 POR UNANIMIDADE  
VOTOS CONTRA.....  
MESA DA C.M./P.A. 22/08/11

  
PRESIDENTE

"Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº. 17/2011 que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paulo Afonso e dá outras providências."

Art. 1º - O art. 36 do Projeto de Lei nº. 17/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

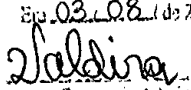
"Art. 36 - Eleitos e empossados, os membros do Conselho Tutelar receberão a título de remuneração, mensalmente, definida como gratificação por presença diária para o desempenho legal da função, sem estabelecer nenhum vínculo empregatício com a Administração Municipal, o equivalente ao cargo de provimento em Comissão símbolo CC-3 da tabela de cargos de provimento em Comissão constante na Lei Municipal nº. 900 de 29 de novembro de 2000, quando na condição de membros titulares do Conselho Tutelar ou mesmo de Conselheiro Tutelar Suplente, quando em substituição ao Conselheiro Tutelar titular em gozo de férias ou licença.

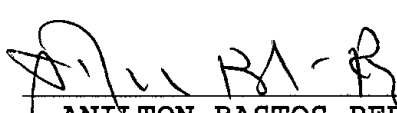
§ 1º - Cada Conselheiro Tutelar terá direito:

- a) A transporte e locomoção nos casos de participação em eventos de capacitação ou para realizar viagens em função do cargo com objetivo de resolver situação pertinente a sua competência de Conselheiro Tutelar pagos na forma de diária, de acordo com a legislação municipal vigente;
- b) Receber o equivalente a férias e a décimo terceiro salário, quando o Conselheiro Tutelar Titular tiver 12 (doze) meses consecutivos de atuação no Conselho Tutelar;
- c) Gozar de licença médica e licença maternidade, esta última com 180 dias de afastamento, tendo direito a remuneração, obedecendo aos parâmetros da legislação vigente.

§ 2º - A remuneração, a título de gratificação, não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou protesto, exceder ao estabelecimento do artigo 1º desta Lei."

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, 20 de junho de 2011.

FEITO O RECEBIMENTO POR Nº. 486  
Em 03/08 de 2011  
  
Secretaria Administrativa

  
ANILTON BASTOS PEREIRA.  
PREFEITO MUNICIPAL.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA**

---

**JUSTIFICATIVA.**

A presente proposição legislativa é fruto da audiência pública realizada pelo Poder Legislativo para discussão do Projeto de Lei 017/2011, a partir da verificação da necessidade de implantação de definição neste projeto da faixa salarial dos Conselheiros Tutelares, diante da revogação das leis anteriores que a definem, trazendo segurança jurídica a proposta apresentada.

Atenciosamente,

**ANILTON BASTOS PEREIRA.**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**